



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003484/98-47
Acórdão : 201-74.565
Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 116.876
Recorrente : MERCANTIL FERREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **MERCANTIL FERREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.**

Eaal/cf



Processo : 10855.003484/98-47
Acórdão : 201-74.565
Recurso : 116.876
Recorrente : MERCANTIL FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra **decisão** de primeira instância que indeferiu pedido de compensação/restituição de créditos referentes à **majoração** da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 09/89 a 11/91, **declarada inconstitucional** pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, **com parcelas** de outros tributos administrados pela SRF.

Tal pedido de compensação, datado de 09.12.98, **constante** às fls. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Campinas - SP, por meio do Despacho nº 1.325/1999, de fls. 58, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a **restituição** de valores pagos indevidamente extingue-se em cinco (5) anos, contados da data **de extinção** do crédito tributário, em consonância com o disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do **Código Tributário Nacional**, no Parecer PGNF/CAT/nº 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Irresignada, interpôs a contribuinte **manifestação de inconformidade**, às fls. 61 a 65, onde pugnou pela inoccorrência de decadência ou prescrição **no caso em apreço**, argumentando ser de dez anos o prazo para se pleitear a restituição por ela almejada.

A Decisão do Delegado da Receita Federal de **Julgamento** em Campinas - SP, às fls. 69 a 72, que indeferiu a impugnação apresentada, reitera e **ratifica o entendimento** apresentado no Despacho da DRF em Campinas - SP, mantendo inalterados **todos os termos** de tal decisão.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 78 a 91, a **recorrente reitera** os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a **decisão denegatória de seu pedido**.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003484/98-47

Acórdão : 201-74.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98, que, em seu item 32, letra “c”, assim enfrenta a controvérsia:

“ c) quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII; 4 - da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.”

Entendo ser plenamente aplicável o disposto em tal Parecer, tendo em vista o fato de que o Parecer PGFN/CAT n.º 678/99, elaborado no intuito de modificar o Parecer COSIT n.º 58/98, não enfrentou a questão referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL pela Medida Provisória n.º 1.110/95, de modo que o primeiro documento continua vigente quanto à essa matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003484/98-47

Acórdão : 201-74.565

A Medida Provisória n.º 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no trecho do Parecer COSIT n.º 58/98 acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a recorrente protocolizado seu pedido de compensação/restituição em 09 de dezembro de 1998, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP n.º 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF n.º 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 11/91, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO